





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº , de 07 de fevereiro de 2023 que:

*“Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) no Estado do Piauí e dá outras providências.*”

RELATOR: Dep. ZIZA CARVALHO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei possui a seguinte redação:

“Artigo 1º - Ficam proibidos a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) no Estado do Piauí.

Parágrafo único – A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Artigo 2º - O uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico configura maus-tratos e acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I – Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos da Lei Estadual Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022;

II – Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fabricação ou a comercialização de coleiras antilátido com impulso eletrônico acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I – Apreensão do produto;

II – Cassação da inscrição estadual da empresa;

III – Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Conforme se depreende dos dispositivos mencionados a presente proposição pretende proibir, no âmbito do Estado do Piauí, o uso, fabricação e comercialização de coleiras de choque utilizadas em animais, notadamente, cães, com o fim de adestramento.

De acordo com a justificativa da proposição, *“não é mais admissível aceitar que, nos dias de hoje, sob o pretexto de ‘adestrar animais, ainda se permita o uso de um artefato tão ultrapassado e que causa dor, haja vista a existência de diversos métodos alternativos, mais eficientes e indolores.”*

Esse é o relatório,

### II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 75, § 2º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Com efeito, de acordo com os artigos 23 e 24 da Constituição Federal é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Estabelecendo, ainda, o artigo 24 a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos dispositivos abaixo transcritos, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Sendo matéria afeta à legislação que trata do meio ambiente e proteção à fauna, portanto, lei ordinária, a iniciativa legiferante cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição estadual, *ex vi* do art. 75, *caput*, da CE.

Ressalte-se, que no âmbito do Estado do Piauí, já foi promulgada, inclusive, a Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022, que instituiu o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa, e preservação dos animais no Estado do Piauí. A presente iniciativa legislativa vem ao encontro do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

que disciplina do referido Código, ao proibir o uso, fabricação e venda de artefatos que impliquem em maus tratos a cães em adestramento ou outras finalidades.

Desse modo, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

### 3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

- a) **Pela aprovação (x)**
- b) Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Teresina, 14 de março de 2023.

**Dep. ZIZA CARVALHO**

**RELATOR**

esses argumentos, manifesto-me pela aprovação da proposição.

**III – CONCLUSÃO DO VOTO**



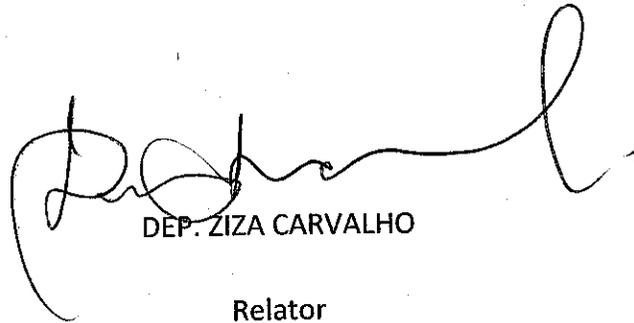
# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

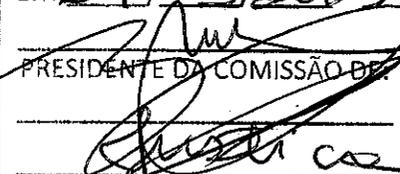
(X) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de março de 2023.

  
DEP. ZIZA CARVALHO  
Relator

  
Aldo

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM 14/03/2023  
  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE

